



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004081/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.516 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente REFRATARIOS BANDEIRANTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

As contribuições destinadas a terceiros possuem a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados e sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o Auto de Infração do DEBCAD 37.168.604-0, no valor de R\$ 16.278,62, consolidado em 13/08/2008, das competências de 01/01/2004 a 31/12/2004, além dos acréscimos legais de multa e juros.

Trata-se de crédito lançado pela Fiscalização de contribuições destinadas aos terceiros conveniados ao INSS, incidentes sobre as parcelas integrantes da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados. O débito da empresa foi apurado através da diferença entre os valores apresentados nas folhas de pagamento e os valores apresentados no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

A empresa retificou as Guias de Recolhimento do Fundo de Informações a Previdência Social – GFIP durante a ação fiscal. O débito foi apurado aplicando-se a alíquota de 5,8% sobre os salários de contribuição relativos ao período e não informados em GFIP antes do início da ação fiscal. De acordo com o banco de dados da Receita Federal do Brasil não existe recolhimento relativo aos Terceiros para ser apropriado.

O Procedimento Fiscal resultou nos seguintes processos:

19515.004079/2008-31	37.168.609-1	R\$ 12.548,77	Omissão de informações. Férias. Art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91
19515.004078/2008-97	37.168.607-5	R\$ 11.350,93	Distribuição de lucros. Art. 52 e 34 da Lei 8.212/1991
	37.168.606-7	R\$ 27.124,96	Obrigação acessória. GFIP com dados não correspondentes
19515.004080/2008-66	37.168.603-2	R\$ 26.160,82	Segurados empregados. Apropriação indébita. Art. 292, inciso I, do RPS (Decreto 3.048/99)
19515.004081/2008-19	37.168.604-0	R\$ 16.278,62	Terceiros. Salário Educação
19515.004083/2008-08	37.168.605-9	R\$ 67.140,30	Empresa. FPC, RAT, FPE. Art. 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/1991

Fora formalizada Representação Fiscal para Fins Penais junto ao Ministério Público Federal.

Em 15/09/2008 a empresa, cientificada, apresentou **Impugnação** (fls. 38 a 52). Em suma, aduz que: a) o Agente Fiscal não aceitou os documentos em atraso, porém antes da conclusão da fiscalização; b) por se tratar de atividade de natureza contábil (análise da escrituração), deve ser realizada exclusivamente por contador; c) que não foi lida dada oportunidade para contraprova, e que apresentou todos os documentos exigidos; d) que a multa foi aplicada em percentual além do permissivo e sem embasamento legal, e deve ser amenizada, e; e) a aplicação dos juros, bem como sua cumulação, está errada.

O **Acórdão** 16-20.545 – 13ª Turma da DRJ/SPOI, Sessão de 26/02/2009 (fls. 87 a 99) julgou o Lançamento procedente. Resumidamente: a) a alegada entrega das GFIPs antes do desfecho da atuação fiscal é irrelevante, pois o AI foi lavrado em virtude de infração a disposição legal da legislação previdenciária que determina a impossibilidade de distribuição de lucros aos sócios estando, a empresa, em débito para com a seguridade social; b) o exame da contabilidade da empresa é prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – Lei 11.457/2007, art. 6º, I, “d”; c) O desenvolvimento da fiscalização é realizado através da análise dos documentos apresentados pela Impugnante durante a ação fiscal. Todos os documentos necessários foram solicitados à Impugnante através do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF e Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD; d) e e) que os acréscimos legais de multa

e juros são apresentados nos Fundamentos Legais do Débito – FLD, possuem fundamento legal e a atividade da autoridade administrativa encontra-se vinculada.

Em 27/03/2009 a empresa foi cientificada (fls. 105) e, em 28/04/2009, interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 106 a 121). Nele são apresentados os seguintes argumentos:

- a) Não há lógica em se presumir qualquer omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, pois na realidade na ocasião em que se procedeu a fiscalização, os documentos encontravam-se em fase de auditoria fiscal junto ao seu contador;
- b) Os documentos exigidos foram todos prontamente apresentados; e não há conduta fraudulenta por parte da empresa contribuinte. Afirma que procedeu corretamente ao pagamento de todas as contribuições previdenciárias, e que o ônus da prova cabe à Receita Federal do Brasil;
- c) O lançamento não possui clareza e faz acusações de ordem genérica. Não há justificativa da origem do valor ou de sua apuração;
- d) Contesta os juros de mora, posto que não obedece ao critério de dosagem quanto ao tempo de atraso. Afirma que se está cobrando cumulativamente juros moratórios e multa sobre o mesmo débito fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Dado que, em 27/03/2009, a empresa foi cientificada (fls. 105) e, em 28/04/2009, interpôs Recurso Voluntário (fls. 106), está respeitado o prazo para admissão da peça.

Fundamentação do Auto de Infração

Afirma a Recorrente que o lançamento não possui clareza, pois não há justificativa da origem do valor ou de sua apuração. Todavia, a tipificação aparece nos Fundamentos Legais do Débito – FLD como parte integrante do AI – DEBCAD 37.168.604-0 (fls. 15 a 18), inclusive com as competências, prazo e obrigação de recolhimento.

Provas apresentadas nos autos

A alegação do contribuinte é de que não foi lhe dada oportunidade para contraprova, e que apresentou todos os documentos exigidos, que o Agente Fiscal não aceitou os documentos antes da conclusão da fiscalização e, ainda, que o ônus da prova cabe à Receita Federal do Brasil.

É indubitável que não só a ausência dos requisitos previstos no art. 10, do PAF, são causas de nulidade, mas também o art. 9º, que prevê a anexação de todos os documentos referidos no caput – implica em nulidade e cerceamento de defesa o não juntar de provas. Este ônus é, de fato, da Administração, sob pena de nulidade do lançamento.

Na verdade, o que ao impugnante cabe provar são os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da Fazenda Pública. Assim, por exemplo, caso ofereça impugnação a um lançamento alegando já haver sido pago o tributo lançado, ou alegando a existência de imunidade ou isenção, o impugnante terá de provar a ocorrência de tais fatos. (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Processo Tributário. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 138-139).

Ocorre que, tal como afirmado em Acórdão, a fiscalização se desenvolveu através da análise dos documentos apresentados pela Impugnante durante a ação fiscal.

O desenvolvimento da fiscalização foi realizado através da análise dos documentos apresentados pela Impugnante durante a ação fiscal. Os documentos necessários foram solicitados à Recorrente através do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF datado de 15/05/2008 e Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD datados de 11/06/2008, 18/06/2008, 04/08/2008.

Desta forma é que o Auto foi lavrado em face da constatação do não recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados, na observância do disposto no artigo 37, caput, da Lei 8.212/1991.

Sem que haja qualquer apresentação de provas que refutem o lançamento, não é possível falar em nulidade do Auto de Infração.

Multa e Juros de mora

Observo que a empresa foi recorrente em outro Acórdão neste Conselho. O Acórdão 2803-003.667 – 3ª Turma Especial, Relator Conselheiro Oséas Coimbra, Sessão de 11/09/2014. Matéria: Auto de Infração. Obrigação Acessória. Neste, discutiu-se a multa aplicada do art. 32, IV da Lei 8.212/1991. Dado que a contribuinte trazia todos os elementos caracterizadores da atenuação da penalidade, entendeu-se que a multa deveria ser relevada (art. 291, §1º do RPS). A “relevação” (fundada no art. 291 do RPS), todavia, foi revogada pelo Decreto nº 6.727/2009.

Sobre o ponto da alteração dos valores das multas, o tema já está assentado no CARF: Incidem juros moratórios calculados à SELIC sobre o valor correspondente aos juros moratórios (Súmula nº 4). E incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula nº 108).

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho